



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 9º andar - Água Verde - Curitiba/PR CEP:
80.240-040 - Fone: (41) 3312-6013

Autos nº. 0048664-87.2017.8.16.0182

Processo: 0048664-87.2017.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$37.480,00

Polo Ativo(s): • [REDACTED]

Polo Passivo(s): • [REDACTED]

• [REDACTED]

Vistos,

Preliminarmente.

A reclamante requer (mov.27) a desistência da ação com relação a reclamada [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED]), assim homologo o pedido de desistência, nos termos do art.200, parágrafo único do CPC, *julgando extinto o processo sem resolução de mérito* em face da reclamada acima, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Esclareço que a extinção do processo independe de prévia intimação das partes, conforme §1º do art.51 da Lei nº9.099/95.

Mérito.

Apesar de devidamente citada, conforme AR de citação juntado à mov.24, a requerida [REDACTED] [REDACTED], não se fez presente na audiência designada.

O artigo 20 da Lei 9099/95 estabelece que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz – presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos.

Aplicam-se, assim, os efeitos da revelia, havendo confissão ficta quanto à matéria de fato, tornando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Trata-se de ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais movida por [REDACTED], devidamente qualificada na inicial, alegando em síntese, que em janeiro de 2015 celebrou contrato com a [REDACTED] - integrante do mesmo grupo econômico da requerida [REDACTED] - para cursar o MBA em Gestão Estratégica.

Ocorre que em agosto/2016 a reclamada [REDACTED] emitiu comunicado informando que foi adquirida pela requerida [REDACTED], que assumiu



seus direitos e deveres, todavia desde então a reclamada passou não mais prestar os serviços conforme contratado, deixando de oferecer 11 (onze) das 19 (dezenove) disciplinas obrigatórias oferecidas.

Assim, tentou entrar em contato com a reclamada em diversas oportunidades, a sede não abriu após o recesso do ano de 2016. Restando infrutíferas as tentativas e não tendo conseguido concluir o curso, requer a rescisão contratual com a devolução do valor pagos, multa contratual de 10% e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a requerida não compareceu à Audiência de Conciliação. A Reclamante juntou aos autos todos os documentos hábeis para comprovação do seu direito.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Da análise dos autos, verifica-se que a reclamante comprova ter iniciado o curso de MBA e da não finalização deste, assim, no que compete ao dano material, assiste razão à reclamante, haja vista a revelia da parte e ao atendimento da reclamante ao disposto no art.373, I do CPC, juntados documentos a sua disposição a fim de demonstrar a verossimilhança entre suas alegações e seu direito. Portanto, não tendo a reclamada se manifestar sobre fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora fica evidente o dever de restituir à reclamante os valores desembolsados.

Todavia, a reclamante requer seja a reclamada condenada ao pagamento de multa contratual de 10% pelo descumprimento, alegando que embora não esteja previsto em contrato como ônus para a reclamada, há previsão da aplicação da multa em caso de extinção por culpa do contratante (reclamante), portanto, pelo princípio do equilíbrio contratual, requer seja invertida a cláusula; porém, ao contrário do afirmado, dos documentos juntados não há qualquer previsão contratual admitindo a aplicação da multa de 10% em caso de descumprimento, a qualquer uma das partes, assim, incabível sua aplicação no presente caso.

Ainda, da folha 10 da mov.1.8, vê-se os valores do investimento da reclamante no curso e se observa que seria de R\$590,00 a ser pago por 22 meses e R\$80,00 de taxa de inscrição, totalizando assim o valor de R\$14.366,00 e não R\$15.000,00 como requerido.

No tocante ao dano moral, em que pese defender o entendimento de que a simples descumprimento contratual não ser suficiente para configurar o dano moral, sendo certo que, em casos análogos, a jurisprudência já tem o mesmo entendimento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou

constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais.

3. A reversão do julgado afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no AREsp 123011 SP 2011/0286455-0 Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais em decorrência da falha no sistema eletrônico bancário que procedeu ao desconto de R\$ 500,00 da conta bancária da autora sem fornecer o respectivo numerário no caixa da lotérica demandada. Não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que inexistente nos autos a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito da autora, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Isso porque embora a situação vivenciada pela autora represente falha na prestação do serviço e tenha trazido inconvenientes à autora, não se trata de hipótese de lesão ao direito da personalidade, tendo em vista que conforme alegado na inicial e corroborado pela testemunha o problema foi solucionado um dia após o ocorrido com a restituição do valor à conta bancária da autora. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005811831, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/01/2016).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTOS. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. A parte autora postulou indenização de ordem material e moral em razão da ausência de entrega de mesa e bancos adquiridos. Decisão de parcial procedência da ação, com condenação da requerida à devolução do valor relativo aos produtos, afastados os danos morais. Com efeito, os danos morais perseguidos seguem afastados, uma vez que a situação vivenciada pelo autor não transcendeu o mero dissabor inerente à vida cotidiana e não restou comprovada situação excepcional a justificar a indenização pretendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005743281, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 21/10/2015).



No presente caso é possível presumir o dano sofrido haja vista tratar-se de curso para melhor qualificação profissional de alto investimento, portanto a interrupção sem aviso prévio, bem como da não prestação de esclarecimentos implica em frustração, perda de tempo e na limitação para inscrição em outra instituição, ademais, o descaso da reclamada e a notoriedade (negativa) que esta vem tendo junto a este Juízo, ante diversas ações ajuizadas em face da reclamada sobre o mesmo tema. Assim, o dano moral se configura, principalmente em caráter punitivo pedagógico.

A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o descaso com o consumidor que contrata um serviço e este não é cumprido ou é de forma parcial, enseja dano moral. (Enunciado nº 8.1 da TRU/PR), aplicado no presente caso, de forma análoga, ante a não prestação do serviço contratado. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho,

"neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).

O presente caso reflete de maneira cristalina o descaso para com o consumidor. A não prestação do serviço para o qual foi contratado e a ausência de informações, configurando uma desconsideração para com o consumidor. A situação concreta ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Desta forma, cabível a indenização por danos morais.

Para o arbitramento do valor, deve-se ter como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica do litigante, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto para a vítima, devendo ser considerado, também, o efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor.

Com base na fundamentação supra, fixo os danos morais, a serem suportados pela requerida, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, com resolução do mérito**, condenando a reclamada [REDACTED] a devolver à reclamante o valor R\$14.366,00 (catorze mil, trezentos e sessenta e seis reais), referente ao valor pago pelo curso descontinuado, com corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso (29/08/2016 – informativo de aquisição – quando não houve continuidade) e juros simples de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Ainda, condeno a reclamada a indenizar a reclamante pelos danos morais decorrentes do descaso, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir da presente sentença e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação.

Esclareço que a ação tem parcial provimento uma vez que, com o advento do NCPC, o inciso V do art.292 determina que a inicial deve indicar o valor do dano moral pretendido, portanto, tendo a



reclamante requerido o valor de R\$25.000,00 a este fim e, tendo sido condenada a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00, entende-se parcialmente provido. Tal entendimento vem sendo adotado em razão das condenações sucumbenciais, as quais, embora não seja aplicada nesta instância, é aplicável em caso de recurso.

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art.200, parágrafo único do CPC, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito** em face da reclamada [REDACTED] ([REDACTED]), na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Esclareço que a extinção do processo independe de prévia intimação das partes, conforme §1º do art.51 da Lei nº9.099/95.

Isento de custas e honorários por força do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de Novembro de 2017.

Telmo Zaians Zainko

Juiz de Direito

